

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 036/2020
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 123/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR LIMITES FIXADOS NA LEI 4.287/2019. ALTERAÇÃO. DOTAÇÕES INSUFICIENTES NO ORÇAMENTO VIGENTE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 036/2020 oriundo do Poder Executivo que trata de Alterar o artigo 5º da lei Municipal nº 4.287/2019, considerando que as dotações referente ao crédito adicional suplementar foram insuficientes no orçamento vigente.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal altere o artigo 5º da lei Municipal nº 4.287/2019, considerando que as dotações referente ao crédito adicional suplementar foram insuficientes no orçamento vigente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para regularizar os créditos insuficientemente dotados, principalmente aqueles cujo elemento de despesa se refere a vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais.

A abertura de crédito adicional suplementar se faz necessário para reforço de dotação orçamentária, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

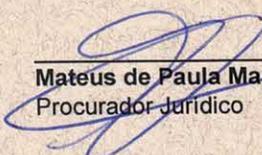
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 036, de 2020, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 19 de novembro de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

